



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 200 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
	A 2.ª série	KzR 54 450 000 00	
	A 3.ª série	KzR 36 300 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/97:

Aprova o Programa de Política Económica e Social do Governo para 1997

Resolução n.º 19/97:

Aprova a eleição do Deputado Jerónimo Elavoko Waaga para o cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional

Resolução n.º 20/97:

Integra na Comissão Permanente da Assembleia Nacional os Deputados Jerónimo Elavoko Waaga, Abel Epalanga Chuvukuvuku, Isaias Henriques N'Gola Samakuva, Armindo Músés Kassasa e Celestino Kapapelo

Resolução n.º 21/97:

Aprova a eleição do Deputado Carlos Fontoura, para o cargo de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Resolução n.º 22/97:

Aprova a eleição dos Deputados Sebastião S. Veloso e Arlete Chumbinda para Presidentes das 7.ª e 8.ª Comissões Permanentes de Trabalho da Assembleia Nacional, respectivamente

Presidência da República

Despacho n.º 7/97:

Nomeia Amadeu de Jesus Castelhana Maurício, para o cargo de Director do Gabinete de Acção Estratégica

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/97:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/96 de 1 de Julho, que estabelece a estrutura e composição do Governo da República de Angola

Decreto n.º 34/97:

Aprova o contrato de licença de prospecção, pesquisa e reconhecimento de cobre, níquel, cobalto, ouro e metais do grupo da platina, celebrado entre o Ministério da Geologia e Minas e a Empresa CORNESTONE LTD

Decreto n.º 35/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda

Decreto n.º 36/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a CIMADER

Decreto n.º 37/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a EMPRESA BAFSIL SERVICE, LDA

Decreto n.º 38/97:

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, E P e a MARCO — Investimento Mineiro, S A R L

Decreto n.º 39/97:

Autoriza a constituição da Associação entre o Ministério da Geologia e Minas e a ANMERCOSA EXPLORATION (ANGOLA) Limited

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 15/97:

Estabelece as áreas que ficam sob coordenação de cada um dos Vice-Ministros do Planeamento

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 16/97:

Estabelece os critérios de divisão e a forma de aplicação dos montantes dos prémios atribuídos ao sector petrolífero

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/97
de 16 de Maio

Considerando que o Programa de Política Económica e Social do Governo para 1997, pretende aprofundar o combate à inflação, o crescimento do produto interno bruto e a defesa da produção interna, visando, entre outros aspectos, melhorar as condições de vida da população, direccionando prioritariamente os recursos nacionais para os sectores de infraestruturas, energia e água, saúde, educação, justiça e acções prioritárias da produção material e do desenvolvimento regional,

Considerando que só a aplicação continuada e sem grandes oscilações do programa a nível nacional, a correcta integração dos programas provinciais e dos planos sectoriais no conjunto das medidas macro-económicas inadiáveis, poderá conduzir à desejada estabilidade económica e consequente melhoria do bem estar da população,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

Decreto n.º 34/97
de 16 de Maio

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) dos artigos 110.º e 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o contrato de licença de prospecção, pesquisa e reconhecimento de cobre, níquel, cobalto, ouro e metais do grupo da platina, celebrado entre o Ministério da Geologia e Minas e a Empresa Cornestone Ltd, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 24 de Janeiro e de 7 de Outubro respectivamente, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art.º 2 — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandém.*

Promulgado, aos 16 de Abril de 1997

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

CONTRATO DE LICENÇA DE PROSPECÇÃO

O presente Contrato é celebrado entre

O Ministério da Geologia e Minas, adiante designado por outorgante e neste Contrato representado por, Dr Augusto Germano de Araújo, na qualidade de Director Nacional dos Serviços de Geologia e Minas, de uma parte, e a Cornestone Diamond Corporation, Ltd, empresa de direito inglês, com sede em 15 Elysium Gate 126-128 New Kings Road, Londres SW6 4LZ, Inglaterra, adiante designada por Concessionário, neste acto representada por Anthony Robert Hamilton, na qualidade de Director Geral, de outra parte.

Tendo em conta que os recursos minerais existentes no território nacional deverão contribuir significativamente para o desenvolvimento económico e social do País.

Na medida em que se considera de interesse atribuir ao abrigo da Lei das Actividades Geológicas e Mineiras em vigor, uma área de concessão ao Concessionário, para a execução de operações de prospecção, pesquisa e reconhecimento

As partes atrás identificadas acordam, através do presente Contrato, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente Contrato e salvo se de outro modo for expressamente indicado no texto, as palavras e expressões aqui usadas terão o seguinte significado.

1. «ÁREA DE PROSPECÇÃO» — significa a área geográfica devidamente delimitada e de configuração simples, cuja descrição consta do Anexo A ao presente Contrato.

2 «CONCESSIONÁRIO» — significa a CORNESTONE DIAMOND CORPORATION (CDC) titular dos direitos de execução das operações de prospecção, pesquisa e reconhecimento, objecto deste Contrato

3 «CONTRATO» ou «O CONTRATO» — significa o presente Contrato de Concessão celebrado entre o OUTORGANTE e o CONCESSIONÁRIO

4 «SEGEO» — significa o Serviço Geológico de Angola do Ministério da Geologia e Minas

5 «LEI DE MINAS» — significa a Lei das Actividades Geológicas e Mineiras, em vigor na República de Angola durante a vigência do Contrato

6 «M O M» — significa o Ministério da Geologia e Minas

7. «UNCITRAL» — significa a United Nations Commission on International Trade Law.

ARTIGO 2.º
(Objecto do Contrato)

O objecto deste Contrato é a execução por parte do CONCESSIONÁRIO de operações de prospecção, pesquisa e reconhecimento de Cobre, Níquel, Cobalto, Ouro e Metais do grupo da Platina na área demarcada, cuja superfície é de 16,308 Km² sita Leste do Lubango, Província da Huíla, definida nos Anexos A e B, com as seguintes coordenadas geográficas

Vértices	Longitude (E)	Latitude (S)
A	14º 30'00"	13º 30'00"
B	14º 30'00"	14º 45'00"
C	16º 00'00"	14º 45'00"
D	16º 00'00"	14º 11'00"
E	15º 43'00"	14º 11'00"
F	15º 43'00"	13º 35'00"
G	15º 25'00"	13º 35'00"
H	15º 25'00"	13º 15'00"
I	14º 45'00"	13º 15'00"
J	14º 45'00"	13º 30'00"

ARTIGO 3.º
(Anexos ao Contrato)

1 O Contrato é complementado pelos seguintes anexos que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo A — Descrição da área do Contrato.
- b) Anexo B — Mapa indicando a área do Contrato.
- c) Anexo C — Plano geral de prospecção, pesquisa e de protecção do ambiente.
- d) Anexo D — Plano geral de formação de pessoal.

2. Em caso de discrepância entre o conteúdo ou forma dos anexos referidos no ponto 1, dar-se-á prevalência aos anexos A e C.

ARTIGO 4.º
(Reserva de direito a outros recursos minerais)

1. No caso de existirem minas ou pedreiras abandonadas, situadas dentro da área de Concessão, deverão igualmente os trabalhos e estudos geológicos ser realizados no interior dessas minas.

2. Se, no decorrer dos trabalhos e estudos geológicos vierem a ser detectadas ocorrências de outros recursos mine-

rais, que não estejam incluídos no âmbito do presente Contrato, o Concessionário é obrigado a prestar ao Serviço Geológico de Angola todas as informações sobre esses recursos minerais, podendo requerer o averbamento dessas ocorrências na presente licença de prospecção, de acordo com as normas em vigor sobre a matéria no Ministério da Geologia e Minas

ARTIGO 5º
(Vigência do Contrato)

1. O período de vigência do presente Contrato é de 3 anos, contados a partir da data da sua assinatura.

2. O período do Contrato poderá ser prorrogado por mais 2 anos, se o Concessionário o solicitar, em requerimento devidamente fundamentado e tiver cumprido as suas obrigações legais e contratuais.

3. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado ao Ministério da Geologia e Minas até 60 dias antes do termo do presente Contrato.

ARTIGO 6º
(Libertação de áreas)

1. No final do período de vigência deste Contrato, o Concessionário é obrigado libertar 50% da área inicialmente atribuída.

2. A libertação da área referida no número anterior estará condicionada, quer pela efectiva aplicação dos volumes de investimentos mínimos obrigatórios previstos no plano de prospecção (Anexo C) quer pelo cumprimento dos trabalhos constantes no programa de trabalho.

3. A área que o Concessionário tenha de libertar, por força do n.º 2 deste artigo será de livre escolha, devendo ser uma área compacta ou construída por blocos delimitados por coordenadas geodésicas de configuração geométrica simples

ARTIGO 7º
(Programa de prospecção e pesquisa)

1. Durante o período de prospecção e pesquisa o Concessionário obriga-se a desenvolver os respectivos trabalhos segundo programas anuais aprovados pelos Serviços Geológicos de Angola

2. O Concessionário apresentará o primeiro programa anual de prospecção e pesquisa, para aprovação do Serviço Geológico de Angola, no prazo de 30 dias, a contar da data da assinatura do presente Contrato

3. O programa anual seguinte será apresentado, para aprovação do Serviço Geológico de Angola, até 60 dias antes de terminar o período de validade do anterior

4. No prazo de 30 dias, o Serviço Geológico de Angola comunicará ao Concessionário as alterações necessárias para que os programas referidos nos números anteriores obtenham aprovação, devendo aquele proceder a nova apresentação no decurso dos 30 dias seguintes. Se as alterações introduzidas estiverem em conformidade com as instruções do Serviço Geológico de Angola e a elas se limitarem os programas, consideram-se tacitamente aprovados, podendo o Concessionário iniciar a respectiva execução

5. O programa de prospecção e pesquisa será entregue em 3 exemplares ao Serviço Geológico de Angola, devendo-se indicar, com precisão, os objectivos a atingir, a localização, a área e a discriminação das operações a realizar, os métodos e a tecnologia a utilizar, assim como a descrição do orçamento.

6. O Concessionário deverá dar início aos trabalhos constantes do programa de prospecção e pesquisa referido no presente artigo, dentro de 60 dias, contados a partir da sua aprovação

ARTIGO 8º
(Investimentos mínimos obrigatórios)

1. No decurso do período de vigência deste Contrato, o Concessionário obriga-se a investir na execução dos trabalhos descritos no plano de prospecção, pesquisa e programas de trabalho, relativo a cada ano civil, os montantes mínimos seguintes, expressos em dólares americanos ou em moeda nacional

- a) 1º Ano USD 750 000 00
- b) 2º Ano USD 1 350 000 00
- c) 3º Ano USD 3 750 000 00

2. No caso dos montantes mínimos previstos num determinado ano serem ultrapassados por razões não atribuíveis a atrasos ou incumprimentos das obrigações contratuais, a parte excedente das despesas será levada em conta no montante fixado para o ano seguinte, desde que tal não importe redução dos trabalhos previstos

3. Poderão ser efectuados investimentos inferiores aos mínimos obrigatórios em conformidade com as alterações dos trabalhos previstos no ponto 4 do artigo 7º desde que sejam devidamente acordados entre as duas partes.

4. O não cumprimento dos investimentos mínimos constantes do presente artigo implicará o pagamento no prazo de 6 meses após o fim do ano em que o não cumprimento se verifique de um montante igual à soma não dispendida

ARTIGO 9º
(Trabalhos mínimos obrigatórios)

1. Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário obriga-se a executar trabalhos mínimos, nos termos do Anexo C e que a seguir se descrevem

- a) no 1º ano, instalar os escritórios, formar os grupos de prospecção e pesquisa e elaborar trabalhos detalhados de prospecção e pesquisa, nomeadamente investigação detalhada sobre dados de geologia e da bioespecie da área,
- b) no 2º ano, interpretar todos os dados e informações adquiridos no 1º ano, realizar e acompanhar todo o trabalho de prospecção e pesquisa, nomeadamente estudos de fotografias aéreas, elaboração de mapas, levantamentos aeromagnéticos, interpretação de todos os dados colhidos no primeiro ano de definição das áreas prioritárias, levantamentos geofísicos das áreas prioritárias, perfuração das áreas prioritárias, envio de amostras para o exterior afim de serem submetidas a análises geoquímicas e elaboração do programa de prospecção e pesquisa,
- c) no 3º ano, proceder-se-á à perfuração das áreas prioritárias para avaliação do extracto superior da terra e elaboração de estudos de viabilidade económica das áreas prioritárias

2. Poderão ser autorizados trabalhos diferentes dos referidos no número anterior, caso o Concessionário demonstre que a sua realização não tem justificação técnica ou económica

ARTIGO 10.º

(Prestação de informações)

1. O Outorgante compromete-se a fornecer, prontamente, ao Concessionário cópias de quaisquer modificações da legislação, relacionada com os termos deste Contrato.

2. O Concessionário obriga-se a:

- a) apresentar ao Serviço Geológico de Angola, em 4 exemplares dentro do prazo de 2 meses, a contar no termo de cada semestre da vigência do Contrato, relatório completo de todos os trabalhos e respectivos investimentos realizados durante o semestre antecedente;
- b) apresentar o relatório dos trabalhos realizados e resultados obtidos, no âmbito da execução deste Contrato, dentro de 2 meses após o seu termo ou extinção;
- c) apresentar informações, em forma de relatório, eventualmente elaborados por si ou por entidades sub-contratadas;
- d) fornecer todas as informações sobre a descoberta de recursos minerais, que estejam ou não incluídos no objecto deste Contrato;
- e) acompanhar o representante do Serviço Geológico de Angola durante as visitas a realizar às áreas de interesse do projecto, assim como pôr à disposição daquele os dados de ordem técnica, económica e financeira, resultantes das actividades desenvolvidas ao abrigo do presente Contrato;
- f) conservar toda a amostragem, incluindo as carotes de sondagem devidamente classificadas, pondo-as à disposição do Serviço Geológico de Angola, no fim dos trabalhos, de modo a ser utilizada pela cartografia geológica do País e para outros fins científicos;
- g) contabilizar todas as despesas relativas à realização dos estudos geológicos e dos trabalhos de prospecção e pesquisa e fornecer todas as informações contabilísticas e financeiras, por forma a permitir uma avaliação correcta dos gastos efectuados.

ARTIGO 11.º

(Preferência à indústria e serviços nacionais)

1. O Concessionário dará preferência, em igualdade de circunstâncias, a instituições ou empresas nacionais para a execução de trabalhos decorrentes do presente Contrato, quando não seja directamente executada por ela.

2. De igual forma, em condições idênticas o Concessionário ou entidades que com ele colaborem, no âmbito deste Contrato, darão preferência a aquisição de bens e serviços de origem nacional.

ARTIGO 12.º

(Força de trabalho)

1. O Concessionário dará preferência ao pessoal nacional, em categorias e condições idênticas, devendo beneficiar dos mesmos níveis salariais atribuídos ao pessoal estrangeiro. Poderão ser acordadas, entre as partes, outras regalias de carácter social em favor do pessoal nacional.

2. O Concessionário assegurará, às suas expensas, a preparação do pessoal nacional a todos os níveis devendo apresentar, pela primeira vez no prazo de 3 meses, a contar da data da assinatura do presente Contrato, programas para o seu aperfeiçoamento profissional para o primeiro ano de Contrato, para os anos seguintes, os programas serão apresentados ao Serviço Geológico de Angola, 60 dias após o início do ano contratual a que disser respeito.

3. O Concessionário cumprirá com as disposições legais em vigor, sobre a força de trabalho, nomeadamente, quanto aos requisitos dos postos de trabalho, regime salarial e demais condições impostas pela Lei Angolana.

4. O Concessionário deverá proceder a substituição progressiva da força de trabalho estrangeira pela nacional, no tocante aos lugares de direcção, técnicos e administrativos.

5. O Concessionário poderá recorrer ao recrutamento de trabalhadores estrangeiros, para preenchimento de cargos que exijam habilitações técnicas e experiência comprovada, quando, para o efeito, não houver técnicos nacionais disponíveis no momento.

6. O Concessionário obriga-se a cumprir as disposições legais respeitantes à protecção, higiene e segurança dos trabalhadores.

ARTIGO 13.º

(Regime fiscal)

1. O Concessionário fica obrigado a cumprir o regime fiscal aplicável, nos termos do disposto no artigo 15.º da Lei das Actividades Geológicas e Mineiras em vigor, ou seja, pelo pagamento do imposto fixo ou taxa anual de superfície por quilómetro quadrado da área correspondente a cada licença, nos seguintes valores:

- a) nos primeiros dois anos de vigência da licença de prospecção o equivalente em moeda nacional a 1 dólar dos Estados Unidos da América, ao câmbio do dia;
- b) no terceiro ano de vigência da licença de prospecção o equivalente em moeda nacional a 3 dólares dos Estados Unidos da América, ao câmbio do dia;
- c) no quarto e quinto anos de vigência da licença de prospecção o equivalente em moeda nacional a 4 dólares dos Estados Unidos da América, ao câmbio do dia.

2. Para efeitos de pagamento da taxa de superfície, os detentores de licença de prospecção apresentarão nos 30 dias seguintes à sua concessão, na Repartição Fiscal competente, uma declaração passada pelo Ministério da Geologia e Minas onde conste a área abrangida pela licença de prospecção expressa em quilómetros quadrados, a fase de prospecção e o montante a pagar.

3. Os pagamentos subsequentes ao primeiro ano deverão ser efectuados até Janeiro do ano a que respeita a licença de prospecção.

4. Os montantes pagos em conformidade com este artigo não serão reembolsáveis no caso de cessação a que se refere o artigo 19.º deste Contrato.

ARTIGO 14.º

(Caução)

1. No prazo de 90 dias após a assinatura deste Contrato, o Concessionário prestará uma caução, em moeda convertível, ou através de depósito bancário ou pela emissão de garantia bancária, à ordem do outorgante, no valor igual ao estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Contrato.

2. O valor da caução referida no número anterior será restituído ou a garantia bancária será cancelada, conforme o caso, logo que o Concessionário despender nas Operações Geológico-Mineiras os montantes previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Contrato, referentes aos Investimentos Mínimos Obrigatórios para os primeiros 3 anos.

ARTIGO 15.º

(Protecção do ambiente e medidas contra a poluição)

O Concessionário deverá tomar, de acordo com as indicações ou as autorizações das entidades competentes, as medi-

das necessárias e apropriadas, de harmonia com a técnica geralmente utilizada na indústria mineira, tendentes não só a evitar que dos seus trabalhos possam resultar quaisquer danos em pessoas ou bens, ou prejuízo para o ambiente, como também combater situações de poluição, que eventualmente se venham a verificar no decorrer das operações realizadas no âmbito do presente Contrato.

ARTIGO 16.º

(Responsabilidade por perdas e danos)

O Ministério da Geologia e Minas não será responsável por perdas e danos de qualquer tipo ou natureza, que forem causados pelo Concessionário ou por qualquer outra entidade, em seu nome, resultantes de qualquer operação realizada na Área da Concessão, incluindo, sem carácter limitativo, perdas e danos sobre a prioridade ou indemnizações por morte ou acidente

ARTIGO 17.º

(Intransmissibilidade de Herança de prospecção)

O Concessionário não poderá transmitir, ou alienar no todo ou em parte, os direitos e obrigações resultantes deste Contrato, salvo autorização nos termos legais

ARTIGO 18.º

(Concessão de título de exploração)

1. Findo os trabalhos, objecto do presente Contrato, o Concessionário submeterá à aprovação do Serviço Geológico de Angola o relatório final das actividades desenvolvidas, bem como o respectivo estudo de viabilidade técnico-económico.

2. Uma vez aprovado o relatório final referido no n.º 1 do presente artigo e demonstrada a viabilidade técnica e económica do(s) jazigo(s) descoberto(s), o Concessionário terá o direito de obter do outorgante o respectivo Título de Exploração devendo apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, dentro do prazo de 1 ano, o pedido de concessão.

3. Para além de outros documentos exigidos, o pedido referido no número anterior deverá fazer-se acompanhar do estudo de viabilidade técnico-económico.

4. Findo o prazo de 1 ano, sem que o Concessionário tenha requerido o Título de Exploração, caducará o seu direito de preferência, podendo o Ministério da Geologia e Minas outorgá-lo a terceiros

5. O Concessionário compromete-se a ceder a favor do Estado Angolano 10% da sua participação no capital social livre de encargos na fase de exploração

ARTIGO 19.º

(Amortização dos investimentos)

1. A recuperação dos investimentos realizados pelo Concessionário, no cumprimento dos planos de prospecção e pesquisa, far-se-á a partir dos lucros da exploração dos jazigos que forem descobertos ou valorizados com esse plano.

2. As condições, formas e prazos de reembolso serão fixados de acordo com o estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para as Actividades Geológicas Mineiras e em função da rentabilidade esperada em cada estudo de viabilidade técnico-económico

ARTIGO 20.º

(Cessação do Contrato)

1. A licença de prospecção cessará os seus efeitos quando o Contrato que a outorgou deixar de ser válido por qualquer das seguintes razões:

- a) por acordo entre as partes,
- b) por caducidade do Contrato,
- c) por denúncia pelo Ministério da Geologia e Minas quando o Concessionário cumprir as suas obrigações contratuais, por razões que lhe sejam imputáveis e o incumprimento não possa ser solucionado por mútuo acordo, nem o Concessionário possa invocar razões de força maior, nos termos do artigo 20.º;
- d) por denúncia pelo Concessionário quando este possa fazer prova da inviabilidade técnica de encontrar jazidas minerais com interesse económico, na área abrangida por aquela licença ou da impossibilidade, por motivos comprovadamente de força maior de dar cumprimento às presentes disposições contratuais.

2. A cessação do Contrato, nos termos deste artigo, produzirá efeitos, sem prejuízo dos direitos e obrigações adquiridos pelas partes contratantes, no momento da respectiva comunicação à outra parte.

3. A cessação do Contrato pelo outorgante não será feita sem prévia audição do Concessionário, o qual terá lugar dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da notificação, para se pronunciar sobre as causas invocadas pelo outorgante para proceder à cessação do Contrato

ARTIGO 21.º

(Força maior)

1. As circunstâncias designadas de «Força Maior» são os motivos que escapam ao razoável controlo das partes contratantes, responsáveis pelo insucesso na completa execução de qualquer das obrigações a executar de acordo com este Contrato, considerando-se entre elas, como causas objectivas, cataclismos naturais, situações de guerra, incluindo guerra civil ou rebelião, insurreições, motins, bloqueios, instabilidade militar ou civil e outras situações que afectem a livre circulação, em segurança de pessoas e bens.

2. Qualquer das partes que estiver impedida de cumprir os respectivos compromissos devido a circunstâncias normalmente designadas como de «Força Maior», não será responsável pelo cumprimento desses compromissos, durante o período de duração de tais circunstâncias.

3. A parte do Contrato que invocar uma causa de «Força Maior» deverá participar tal facto, por escrito e imediatamente, à outra parte, indicando as circunstâncias de «Força Maior» e a sua provável duração, devendo, simultaneamente, tomar todas as medidas ao seu alcance para afastar, impedir o aumento ou minorar os efeitos das causas de «Força Maior»

4. O prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelas circunstâncias de «Força Maior», prolongar-se-á por um período correspondente ao da duração de tais circunstâncias, sem prejuízo de acordo diferente entre as partes

ARTIGO 22.º

(Alteração de circunstâncias)

Se, durante a vigência deste Contrato, surgirem quaisquer circunstâncias que tenham produzido alterações fundamentais à natureza ou âmbito dos direitos e responsabilidades das partes contratuais ou à viabilidade do Contrato, na perspectiva de cada parte, o Outorgante e o Concessionário reunir-se-ão de boa fé, com vista ao restabelecimento do equilíbrio contratual afectado.

ARTIGO 23.º

(Resolução de diferendos)

1 Quaisquer litígios, diferendos ou reclamações emergentes ou relacionados com o Contrato, ou com a sua violação, cessação ou invalidade e que não tenha sido possível solucionar amigavelmente, serão submetidos à arbitragem, de acordo com regras da Uncitral na versão em vigor existente à data dos factos

2 Será de 3 o número de árbitros, que serão indicados nos termos das referidas regras de arbitragem da Uncitral. A nomeação dos árbitros será feita pelo Juiz Presidente do Tribunal Supremo, que agirá de acordo com o regulamento da Câmara de Comércio Internacional, adoptado para esse fim

3 O tribunal arbitral decidirá de acordo com a lei substantiva angolana

4 O tribunal arbitral funcionará em Luanda e a arbitragem será conduzida em língua portuguesa

5 As partes consideram que esta cláusula de arbitragem é uma renúncia explícita de imunidade contra a validade e exequibilidade da sentença ou a qualquer decisão a ela respeitante e que se não for expontaneamente acatada será exequível contra qualquer litigante, nos tribunais que tenham jurisdição, para o efeito, de acordo com as respectivas leis

ARTIGO 24.º

(Confidencialidade do Contrato)

1 O Concessionário e o Outorgante ou quaisquer entidades que com eles cooperem deverão manter estritamente confidenciais quaisquer elementos de natureza técnica e económica, obtidos no exercício das actividades, objecto do presente Contrato, salvo autorização expressa da outra parte.

2 Para todos os efeitos legais, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade, a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pelo Concessionário, quando realizadas no âmbito e em ligação com o exercício das competências do Serviço Geológico de Angola

3 Finda a concessão pelo decurso do prazo ou declarada a caducidade em relação a área abandonada, o Serviço Geológico de Angola poderá utilizar livremente os elementos mencionados no n.º 1, que passarão a constituir sua propriedade.

ARTIGO 25.º

(Cumprimento da lei)

O Concessionário compromete-se a desenvolver a sua actividade de forma a respeitar a legislação em vigor, em geral, sujeitando-se ao disposto na Lei de Minas, em particular.

ARTIGO 26.º

(Idioma)

1 Este Contrato pode ser celebrado pelas partes em tantas vias quanto seja considerado necessário, sendo cada via composta por uma versão idêntica em língua portuguesa e em língua inglesa, sendo cada uma das vias assinada considerada um original do Contrato e todas as vias em conjunto constituem um único e mesmo instrumento

2 Em caso de discrepância na interpretação do Contrato, prevalecerá a versão em português.

ARTIGO 27.º

(Comunicações)

1 O Outorgante e o Concessionário manterão escritórios em Luanda, República de Angola, nos quais deverão ser vali-

damente entregues as comunicações e notificações previstas no Contrato.

2 O escritório do Outorgante, para efeitos do n.º 1, situa-se no edifício «Geominas», 4.º andar, Cx P 1260

3 O escritório do Concessionário, para efeitos do n.º 1, situa-se em 15 Elysium Gate 126-128 New Kings Road, Londres Sw6 4LZ, Inglaterra

4 O Outorgante e o Concessionário comunicarão, entre si, por escrito, com razoável antecedência, a mudança dos seus escritórios referidos nos números anteriores, se tal vier a ocorrer

ARTIGO 28.º

(Título e epígrafes)

Os títulos e epígrafes dos artigos foram incluídos no Contrato apenas para fins de sistematização, não podendo ser usados como elementos de interpretação do mesmo

ARTIGO 29.º

(Entrada em vigor)

Este Contrato entra em vigor logo que estejam preenchidas as seguintes condições

- 1 Aprovação do Contrato pela entidade competente
- 2 Assinatura do Contrato por ambas as partes
- 3 Prestação da caução nos termos do artigo 14.º do Contrato

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 35/97
de 16 de Maio

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É autorizada a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E P e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente

Art 2.º — São concedidos à Associação em participação entre a ENDIAMA, E P. e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda os direitos de prospecção e pesquisa nas áreas e nas jazidas descritas nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior

Art 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Março de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandúnem*

Promulgado, aos 16 de Abril de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS